



PROCESSOS Nºs	:	10.098-6/2020 (PRINCIPAL), 35.444-9/2019, 50.376-2/2021, 2593/2020 e 49.919-6/2021 (APENSOS)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
GESTOR	:	ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

53. Primeiramente, cabe salientar que os artigos 210 da Constituição Estadual e 1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

54. Nessa seara, é importante dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o art. 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

55. Feitas essas pontuações iniciais e após apreciar os posicionamentos técnicos da Secex de Governo e Previdência, as defesas apresentadas e o parecer do Ministério Público de Contas, com base no disposto nos artigos 33 da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), 82, § 2º, 176, § § 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, da Prefeitura Municipal de **Alta Floresta**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. **Asiel Bezerra de Araújo**.

- DAS IRREGULARIDADES

56. Conforme já consignado no relatório, a Secex de Governo apontou, em seu Relatório Técnico Preliminar, a ocorrência de **cinco**





irregularidades. No entanto, após analisar a defesa do gestor, a equipe técnica concluiu pela permanência de **duas irregularidades, sendo uma gravíssima e uma moderada.**

57. Por sua vez, a Secex de Previdência, posteriormente à manifestação do gestor, posicionou-se pela permanência das oito irregularidades inicialmente elencadas no Relatório Técnico Preliminar, das quais **duas possuem natureza gravíssima e seis grave.**

58. Nessa seara, cumpre lembrar que, apesar de ter sido devidamente notificado, o então gestor não apresentou alegações finais.

- DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA SECEX DE GOVERNO

59. **A primeira irregularidade considerada sanada é a do subitem 2.1 (CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02),** que indicou *“divergência ao comparar os valores registrados na contabilidade com os valores encontrados no site do Banco do Brasil”*.

60. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica descreveu que ao confrontar os dados informados no Sistema APLIC e os dados obtidos no site do Banco do Brasil houve divergência na Fonte 080000, no total de R\$ 2.061.320,06 (dois milhões, sessenta e um mil trezentos e vinte reais e seis centavos), de acordo com a Tabela da fl. 23 (doc. digital nº 156974/2021 – processo principal).

61. Em sua **defesa**, o gestor, em suma, sustentou que os recursos destinados foram contabilizados na rubrica recomendada pelo Ministério da Economia (Nota Técnica SEI nº 12774/2020-ME) e TCE/MT.

62. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica acolheu as argumentações do gestor e sanou o apontamento. De igual modo, posicionou-se o **Ministério Público de Contas.**





- POSICIONAMENTO DO RELATOR

63. Com razão a equipe técnica e o parecer ministerial ao acolher a defesa do gestor, pois ele obteve êxito em demonstrar que os recursos foram devidamente contabilizados. Diante disso, **afasto a irregularidade**.

64. **A segunda irregularidade sanada** pela equipe técnica é a **do subitem 3.1 (FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03)**, que narra a *“abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 24 e 29, totalizando R\$ 4.441.761,06”*.

65. No seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica apresentou o seguinte quadro para fundamentar a existência da irregularidade (doc. digital nº 156974/2021 – fl. 16):

Fonte	Descrição	Valor disponível para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos Adicionais abertos sem recursos disponíveis
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 4.178.288,97	R\$ 4.943.017,00	R\$ 4.178.288,97
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	-R\$ 263.085,50	R\$ 531.774,00	R\$ 263.085,50
Total				R\$ 4.441.761,06

Ou seja, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 24 e 29, totalizando R\$ 4.441.761,06.

66. A **defesa** esclareceu que o valor do crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação aberto na **Fonte 24** foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.584/2020 (https://www.gp.srv.br/transparencia_altafloresta/servlet/institucional_v2?1), no valor de R\$ 4.943.017,00, editado pelo Decreto Municipal nº 151/2020.

67. Informou que o referido crédito originou-se do Termo de Convênio nº 0570/2020, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), cujo objeto é a aquisição de material de lama asfáltica para pavimentação em tratamento superficial duplo em ruas do bairro Boa Nova II, no Município de Alta Floresta. Explicou que o conveniente não realizou a





transferência financeira do convênio na sua integralidade, o que culminou na “*frustração de receitas e no cumprimento do excesso de arrecadação previsto*”.

68. Ressaltou que a disponibilidade orçamentária para a realização do processo licitatório e celebração do contrato eram exigências do citado Termo de Convênio, razão pela qual tornou-se indispensável a abertura do crédito adicional. Assim, acresceu que não houve desequilíbrio orçamentário, pois não ocorreu a utilização da suplementação.

69. Em relação à **Fonte 29** alegou que a abertura do crédito adicional foi autorizada pela Lei Municipal nº 2.581/2020 e concretizada com a criação de novo programa de trabalho, ação e dotação orçamentária na Fonte de Recursos 1.029-074 – (Ações no SUAS para o Enfrentamento da COVID-19), em razão do Detalhamento da Destinação dos Recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus. Nessa linha, reproduziu o quadro abaixo:

Fonte	Descrição da Fonte de Recursos	Previsão Inicial	Previsão Atualizada da Receita	Receita Arrecadada	Resultado	Créditos Adicionais
1.29.000	Transferências do Fundo Nacional de Assistência Social	1.137.000,00	953.395,69	599.373,00	-354.022,69	0,00
1.29.074	Ações no SUAS para o Enfrentamento do COVID-19	0,00	715.378,31	806.315,50	90.937,19	531.774,00
TOTAL		1.137.000,00	531.774,00	1.668.774,00	-263.085,50	531.774,00

70. Com base na tabela acima, salientou que houve equívoco na elaboração e definição do crédito especial, uma vez que foi utilizado para a sua abertura o excesso de arrecadação da Fonte de Recursos 1.29.074, quando o correto seria por anulação de dotação da Fonte de Recursos 1.29.000.

71. Em que pese essa constatação, discorreu que, apesar das receitas de transferências vinculadas na Fonte 29 não terem sido integralmente repassadas, conforme a previsão atualizada da receita, não houve o comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro (doc. digital nº 192711/2021 – fl. 29).





72. **Em análise**, a equipe técnica quanto à Fonte 24, destacou que a Resolução de Consulta nº 19/2016¹ deste Tribunal estabeleceu que os créditos resultantes de convênios, que podem ser hábeis para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, são aqueles não previstos na LOA e que não puderam ser incluídos na referida peça orçamentária, em razão do instrumento ter sido formalizado após a sua elaboração.

73. Dessa maneira, mostrou que a LOA/2020 (Lei Municipal nº 2.546/2019) é de 20.12.2019 e o Convênio nº 0520/2020 é de 13.8.2020, o que retrata a possibilidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, pois o cronograma financeiro não integrou a proposta orçamentária do exercício (LOA/2020).

74. Sublinhou, ainda, que, de acordo com o cronograma de desembolso descrito no plano de trabalho do citado convênio, o valor a ser liberado pelo concedente, no montante de R\$ 4.943.017,00, seria realizado no exercício de 2020; porém, o efetivamente recebido foi de R\$ 488.500,00, o que revela um valor residual de R\$ 4.454.517,00.

75. Portanto, diante da indisponibilidade de R\$ 4.178.288,97, apontado na irregularidade e o valor residual de R\$ 4.454.517,00 frisou ser possível suprimir a aludida indisponibilidade na fonte em análise.

76. No que tange à **Fonte 29** afirmou que as justificativas do gestor são plausíveis, pois ao analisar em conjunto as Fontes 1.29.000 e 1.29.074 percebe-se a inexistência da indisponibilidade. **Perante esses fundamentos, posicionou-se pela exclusão do subitem 3.1.**

1 a) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

b) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença.





77. O **Ministério Público de Contas** acolheu em parte o entendimento técnico. Concernente à **Fonte 29** concordou que as Fontes 1.29.000 e 1.29.074 atestam que inexistente a indisponibilidade financeira arguida inicialmente pela equipe técnica.

78. Por outro lado, atinente à **Fonte 24** assinalou que a indisponibilidade persiste. Para tanto, repisou que o valor efetivamente recebido no período, proveniente do convênio já comentado, foi de R\$ 488.500,00 (agosto/2020) e ficou pendente de recebimento o montante de R\$ 4.454.517,00. Nessa linha, lembrou que sobre o tema este Tribunal assentou, em seu Boletim de Jurisprudência², o entendimento de que as apurações com a finalidade de viabilizar excesso de arrecadação devem ser feitas fonte a fonte. Portanto, concluiu que a ausência de repasse por parte do conveniente, embora configure atenuante da irregularidade, não tem o condão de saná-la.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

79. Acerca desse assunto, o ordenamento jurídico condicionou a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente prevista na Lei Orçamentária.

80. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e

2 14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015).





previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência de arrecadação do exercício, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964. Veja:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

81. No caso em tela, não há controvérsias no sentido que o gestor obteve êxito em atestar que inexistiu irregularidade na abertura de tais créditos para a Fonte 29.

82. Estritamente sobre a Fonte 24, não obstante o posicionamento do Ministério Público de Contas, é pacífico que ocorreu a frustração das receitas do convênio, fato esse que impacta diretamente no cumprimento do excesso de arrecadação, **por circunstâncias alheias à vontade do gestor, razão pela qual entendo que não é coerente responsabilizá-lo.**

83. Nesse seguimento, é salutar transcrever julgado contido no Boletim de Jurisprudência, deste Tribunal, edição consolidada: fevereiro/2014 a dezembro/2020:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59





da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018).
(grifado)

84. A par do arrazoadado, alinho-me ao posicionamento da equipe técnica para, diferentemente do parecer ministerial, **afastar a irregularidade**.

85. **A última irregularidade considerada sanada** pela Secex de Governo é a **do subitem 5.1 (DB08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08)**, a qual descreve que as *“contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de forma tempestiva, em desconformidade com o art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso”*.

86. A equipe técnica, no **Relatório Técnico Preliminar**, apontou que, em consonância com o Ofício nº 124/2021, de 16.3.2021, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta, as contas foram enviadas ao Poder Legislativo somente em 4.3.2021, contrariando o art. 209 da Constituição Estadual.

87. **A defesa** comunicou que a responsabilidade pela conduta que ocasionou a irregularidade é do gestor de 2021. De qualquer forma, acentuou que as contas foram disponibilizadas no Portal Transparência do Município.

88. **Após apreciar os argumentos do gestor**, a equipe técnica acatou a justificativa de que o apontamento é de responsabilidade do atual gestor e, por consequência, manifestou-se pela exclusão da irregularidade.

89. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

90. O gestor de 2020 não pode ser responsabilizado por ação que





não era de sua sua responsabilidade. Além disso, em consulta ao site oficial da prefeitura (https://www.gp.srv.br/transparencia_altaforestaservlet/balanco_anual), extrai-se que as contas foram devidamente coladas à disposição da população. Frente a esses argumentos, concordo com a **exclusão da irregularidade**.

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX DE GOVERNO

91. No **Relatório Técnico Preliminar**, a Secex de Governo apontou a ocorrência da **irregularidade 1.1**, cujo teor narra que os **“gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 91.179.406,38, correspondendo a 55,59% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF**”.

92. Nesse contexto, considerando a Resolução de Consulta nº 19/2018, consignou que, em 2018, o percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo foi descumprido exclusivamente pelo fato do TCE/MT ter mudado o seu entendimento sobre o IRRF. Dessa feita, expôs que em 2019 o percentual da despesa com pessoal foi de 59,31%, ou seja, excedeu 5,31% do limite legal. Já em 2020 esse percentual foi reduzido para 55,59%, ou seja, ultrapassou 1,59% do limite legal. Desse modo, não obstante o apontamento da irregularidade, comparando os dois exercícios, afirmou que a modulação dos efeitos estipulada pela aludida Resolução de Consulta foi cumprida, visto que em 2020 o gestor obteve êxito em reduzir o percentual mínimo estipulado de 25%.

93. Em sua **defesa**, o gestor expôs que o Poder Executivo tem se esforçado para cumprir os percentuais legalmente estabelecidos. Acentuou que nesse período de pandemia da Covid-19 teve grandes desafios ao administrar o impacto financeiro, devido a previsibilidade de uma queda de arrecadação e a necessidade de executar medidas de contenção de gastos com o funcionalismo em geral.

94. À vista disso, relatou a intensificação de medidas referentes à contenção de gastos com pessoal, fiscalização tributária e combate à sonegação fiscal, de forma a reduzir ao menos um terço do percentual excedente dos limites





constitucionais de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre, conforme dispõe o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

95. Enfim, anexou aos autos tabela comparativa dos exercícios (doc. digital nº 192711/2021 - fl. 5), a qual exibiu o comportamento decrescente do índice de gastos com pessoal, que passou de 59,31% em 2019, para 55,60%, em 2020. Citou, também, que o Relatório de Gestão Fiscal – SICONFI, atinente ao 1º quadrimestre de 2021, demonstra que o percentual de tais gastos foi reduzido para 50,78%, ou seja, inferior ao limite máximo imposto pela LRF (54%).

96. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica asseverou que as justificativas do gestor demonstram que ele reconhece a existência da irregularidade e, por isso, manifestou pela sua permanência. Em contrapartida, parabenizou o gestor pelos esforços empreendidos desde o exercício de 2019, pois, mesmo com o período de incertezas da pandemia em 2020, o total de gastos com pessoal comparado à Receita Corrente Líquida, apesar de ainda ter ficado acima do limite legal, apresentou redução.

97. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico e frisou que a defesa não contestou o cálculo apresentado, visto que limitou-se a narrar as medidas da gestão para conter tais gastos.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

98. É sabido que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 20, estabelece limites de despesa total com pessoal aos Poderes e órgãos nas esferas federal, estadual e municipal. No caso do Poder Executivo dos municípios, o inciso III, alínea “b” do dispositivo acima prescreve o limite máximo de 54% do total da Receita Corrente Líquida – RCL apurada no período.

99. Das informações constantes nos autos, extrai-se que a Receita Corrente Líquida Ajustada do exercício foi de R\$ 164.003.322,94 e a despesa com pessoal totalizou o valor de R\$ 91.179.406,38, equivalente a um percentual de 55,59% da Receita Corrente Líquida, ou seja, não atendeu ao comando normativo





supracitado.

100. Feitas essas explanações, registro que o gestor, em nenhum momento, contestou os valores inseridos no cálculo da despesa total com pessoal; pelo contrário, admitiu que o Poder Executivo ultrapassou o patamar legal de gastos com pessoal. Contudo, salientou que adotou medidas para ajustar tais despesas durante o exercício de 2020.

101. Cumpro assinalar que fui relator das contas de governo de 2019 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta e, na ocasião, essa irregularidade gravíssima também foi detectada. À época, comparei o aludido exercício com o de 2018, oportunidade na qual notei uma redução significativa, pois o percentual de 65,17% passou para 59,31%. Nessa linha, é importante fixar que, ao confrontar o percentual de 2019 com o de 2020, depreende-se que o percentual diminuiu ainda mais, na medida em que passou a corresponder a 55,59%, circunstância essa apta a indicar uma robusta tendência de retorno à situação legal da despesa com pessoal, o que evidencia o esforço do gestor em reduzir esses gastos do Poder Executivo, fato reconhecido pela própria equipe técnica.

102. Além disso, com o intuito de buscar conhecimento sobre a situação dos gastos com pessoal do Poder Executivo em 2021, identifiquei, com base na divulgação do RGF do 1º quadrimestre de 2021 do ente³, a diminuição do percentual para 50,78%. Portanto, ao que tudo indica, em 2021 a despesa total com pessoal já retornou ao patamar legal.

103. A par de todos os fatores supra delineados e, ainda, levando em consideração que a pandemia da Covid-19 iniciou-se em 2020, a qual ocasionou diversas dificuldades para a Administração Pública, compreendo que o ato irregular em questão, por si só, não é apto a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das referidas contas.

104. Com essa visão, **mantenho a irregularidade** e entendo essencial expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que, no julgamento das contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe o

³ processo 533599/2021 – doc. digital nº 157010/2021 – fls. 22/23





limite da Despesa Total com Pessoal constante do artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso ainda seja necessário, adote as providências preconizadas nos artigos 22 e 23 do referido diploma legal para recondução do índice desses gastos ao patamar legal.

105. Por fim, a irregularidade do **subitem 4.1 (FC13. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13)** descreve que as “Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) foram elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal) (subitem 4.1).

106. No **Relatório Técnico Preliminar** a equipe técnica discorreu que o art. 1º da Lei Municipal nº 2.546/2019 (LOA/2020) destacou o valor total do orçamento para o referido exercício e mencionou apenas o valor do Orçamento da Seguridade Social, sem discriminar o montante do Orçamento Fiscal, em desconformidade com o art. 165, § 5º da CF/88.

107. Na **defesa**, o gestor confirmou a ausência de destaque no texto da LOA/2020 referente ao valor destinado ao Orçamento Fiscal. Todavia, sustentou que o respectivo montante pode ser obtido pela dedução do valor do Orçamento da Seguridade Social.

108. A equipe técnica, mediante o **Relatório Técnico de Defesa**, não acatou a argumentação defensiva, sob o fundamento de que a irregularidade é recorrente e também porque o gestor admitiu a sua existência.

109. O **Ministério Público de Contas** de forma similar ao posicionamento técnico concluiu pela manutenção do apontamento.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

110. É pacífico o entendimento de que, perante a norma constitucional do art. 165, §5º⁴ e com supedâneo no Princípio da Clareza, é dever

4 Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:





do gestor apresentar as peças orçamentárias de forma clara e objetiva, de modo que qualquer pessoa interessada em seu conhecimento, ou mesmo na fiscalização da programação das despesas do Poder Público, possa ter plena compreensão de seu conteúdo. Nesse diapasão, resta incontestável que o orçamento fiscal deveria ter sido destacado.

111. Com efeito, **mantenho o subitem 4.1**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que na elaboração da Lei Orçamentária Anual destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA (PROCESSO APENSO nº 499196/2021)

112. A irregularidade do **subitem 1.1 (DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05)** refere-se à *“ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, parte normal (R\$ 1.116.006,59) e suplementar (R\$ 260.737,12), no mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, e a do subitem 2.1 (DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07), versa sobre a “ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 429.963,33, referente ao mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.”*

113. Em seu **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº185082/2021) a equipe técnica identificou as irregularidades dos subitens 1.1 e 2.1 após consultar a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias e a Tabela de Contribuições Previdenciárias, extraídas do Sistema Aplic.

114. Por meio dos documentos supracitados, também constatou

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público





que, no período de janeiro a novembro de 2020, houve pagamento em atraso das contribuições previdenciárias (parte patronal e segurado), em afronta ao art. 35, II da Lei Municipal nº 1.418/2005. Entretanto, acentuou que não narrou essa situação como irregularidade, pois tal fato é objeto de sugestão para abertura de Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar os responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

115. O gestor, em sua **defesa**, alegou que os repasses relativos às contribuições previdenciárias, parte patronal e segurado, foram todos honrados dentro do prazo legal. Com o intuito de validar sua afirmação, anexou aos autos as guias e os seus respectivos comprovantes de pagamentos das contribuições atinentes à competência de dezembro de 2020, que ocorreram na data de 19.1.2021 (doc. digital nº 202533/2021 – fls. 16 a 24), no **valor total de R\$ 1.149.574,05**, bem como trecho da Declaração emitida pelo gestor do RPPS em 31.1.2021 (doc. digital nº 202533/2021 – fl. 3), que sustenta a inexistência de débitos, a qual está disponível nos informes mensais da carga do APLIC de janeiro/2021.

116. Enfim, aduziu que, ao contrário do alegado pela equipe técnica, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias finda-se no dia 20 do mês subsequente à competência de referência, conforme estabelece o art. 35, II e §2º da Lei Municipal nº 1.418/2005, alterado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.467/2018.

117. Após examinar de forma minuciosa as documentações carreadas aos autos pelo gestor, a equipe técnica, por meio do **Relatório Técnico Conclusivo**, afirmou não ser possível proferir uma análise conclusiva quanto à presente irregularidade, exceto que (doc. digital nº 224091/2021 – fls. 19 e 20):

- I. o valor de recolhimento/repasso comprovado (R\$ 1.148.914,03) é inferior ao valor referenciado pela defesa (R\$ 1.149.574,05);
- II. o valor de recolhimento/repasso comprovado é inferior ao valor do débito apurado no relatório técnico preliminar, sendo os seguintes:

Contribuição Patronal parte normal:	R\$ 1.116.006,59
Contribuição Patronal parte suplementar:	R\$ 260.737,12
Contribuição parte do Segurados:	R\$ 429.963,33
TOTAL:	R\$ 1.806.707,04





III. ausência de comprovação de repasses referentes aos R\$ 657.793,01 remanescentes (R\$ 1.806.707,04 - R\$ 1.148.914,03) (grifado)

118. Perante os fatores acima transcritos, manteve o apontamento.

119. O **Parquet de Contas** alinhou-se ao entendimento técnico, no sentido de manter as duas irregularidades, uma vez que o gestor não foi capaz de comprovar a integralidade dos repasses. Assim, sugeriu recomendação e a instauração da Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secex competente, para *“apurar a legítima responsabilidade e quantificar o devido valor acerca da ocorrência de juros, multas e atualizações eventualmente pagos em razão da inadimplência no pagamento das contribuições patronais e de segurados apuradas nos presentes autos”*.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

120. Após o exercício do contraditório, é próprio depreender que, apesar da equipe técnica e do Ministério Público de Contas manterem os subitens 1.1 e 2.1, reconheceram que o gestor obteve êxito em comprovar os repasses no total de R\$ 1.148.914,03, restando pendente o valor de R\$ 657.793,01.

121. Feito esse destaque, assinalo que, após analisar toda a instrução dos autos, compreendo que as duas irregularidades devem ser excluídas. Explico:

122. É pacífico nos autos que a suposta ausência de repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) englobam o mês de dezembro de 2020. Desse modo, extrai-se que o prazo máximo de implementar os repasses findou-se no mês de janeiro de 2021, quando o gestor de 2020 não exercia mais o mandato de Prefeito. **Esse fato, por si só, é suficiente para excluir os supostos atos irregulares que lhe foram atribuídos, em razão da nítida ausência de responsabilidade.**

123. Ademais, a possível pendência de repasse das contribuições previdenciárias no novo valor de R\$ 657.793,01, descrito pela equipe técnica





técnica no seu Relatório Conclusivo, colide com o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno do ente (doc. digital nº 185082/2021- fl. 6), com a declaração emitida pelo atual gestor do Fundo de Previdência e com o teor do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP⁵, que indicam a ausência de débitos (doc. digital 185082/2021-fl. 13).

124. Quanto à suposta existência de juros e multas, em decorrência dos recolhimentos intempestivos das contribuições de 2020, vale dizer que a equipe técnica, ao apurar esse fato, considerou que o responsável teria que realizar os repasses no prazo máximo de 5 dias úteis do mês subsequente. Cumpre fixar que essa constatação, embora não tenha desencadeado irregularidade neste processo, foi objeto de sugestão de Tomada de Contas Ordinária.

125. Entretanto, após apreciar os argumentos contidos na defesa, confirmei que, ao contrário do alegado pela equipe técnica, com base no art. 35, II, da Lei Municipal nº 1.418/2005, alterada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.467/2018⁶, o gestor deve recolher as contribuições previdenciárias até o dia 20 (vinte) do mês subsequente a que se referir a importância arrecadada.

126. Com efeito, perante essa informação, infere-se que, de acordo com o próprio quadro produzido pela Secex de Previdência (doc. digital nº 185082/2021 – fl. 8), o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias não ocorreu, pois é possível visualizar que nenhum repasse foi feito depois do dia 20 do mês subsequente.

127. Diante do arrazoado, principalmente em respeito ao devido processo legal, **tenho que as duas irregularidades gravíssimas devem ser excluídas**. Além disso, considerando que a única dúvida que consta nos autos refere-se à possível pendência de parte do repasse das contribuições do mês de dezembro/2020, de responsabilidade do atual gestor, entendo ser dispensável a instauração de Tomada de Contas Ordinária, sendo que, com base no Princípio da Economia Processual, compreendo que a medida pertinente é enviar cópia deste

5 Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido até 22.3.2021.

6 (<https://www.altafloresta.mt.leg.br/leis-municipais/ano-2018/lei-municipal-2467-2018-altera-a-lei-ndeg-1-418-2005.pdf/view>)





voto à Secretaria de Controle Externo competente, para que adote as providências pertinentes a fim de inserir essa questão como ponto de controle nas contas de 2021, oportunidade na qual o atual gestor terá a oportunidade de comprovar o repasse integral das contribuições previdenciárias (patronal e servidor) referentes ao mês de dezembro de 2020, cuja obrigação legal findou-se em 20 de janeiro de 2021.

128. Os **itens 3 (LB14. Previdência_Grave_14.) Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009) e 4 (LB 06. Previdência_Grave_06).** Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial - Lei nº 9.717/1998, foram narrados em razão da ausência no Sistema Aplic de cópia da Lei do ente federativo que aprovou tais alíquotas e da não divulgação da referida norma legal no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal ou do RPPS de Alta Floresta, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial (subitens 3.1 e 4.1).

129. Sobre o assunto, a Secex de Previdência, no **Relatório Técnico Preliminar**, pontuou que o plano de custeio dos RPPS envolve a definição do custo normal e suplementar do Plano de Previdência e que, anualmente, por meio da reavaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do mencionado plano, sendo, então, proposto pelo atuário o reajuste dos referidos custos, quando detectada essa necessidade.

130. No que diz respeito ao município, narrou que, para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2020, foram propostas alíquotas de 11% para o servidor e 14,60% para o Ente (custo normal) e de 3,80% (custo suplementar). Ressaltou que consta no Pronunciamento Expresso do Gestor que as alíquotas retro discriminadas estão sendo praticadas em 2020; porém, em consulta ao Sistema APLIC, não localizou a lei do ente federativo que aprovou tais alíquotas. Além disso, não houve divulgação da norma no Portal da Transparência do Município e/ou do RPPS de Alta Floresta, o que prejudicou a





análise de compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial.

131. Em sua **defesa**, o gestor manifestou conjuntamente acerca dos itens citados, esclarecendo que não houve alterações nas contribuições previdenciárias, pois foram mantidas para o exercício de 2020 as mesmas alíquotas do ano anterior (doc. digital nº 202533/2021 – fl. 05⁷), tendo em vista que, como será demonstrado nas irregularidades dos subitens 6.1 e 7.1, o Poder Legislativo não aprovou o Plano de Custeio proposto na Reavaliação.

132. A Secex de Previdência, no **Relatório Técnico Conclusivo**, expôs que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial em 2020 estabeleceu sim a atualização de alíquotas para financiar o déficit atuarial e, considerando que para a implementação dessa medida torna-se essencial a edição de lei, o que não ocorreu, **manteve as impropriedades**.

133. O **Ministério Público de Contas** convergiu com o posicionamento técnico, na medida em que o Município deixou de comprovar que as alíquotas de custo normal e suplementar que foram praticadas estavam de acordo com a avaliação atuarial do exercício de 2020.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

134. Atendo-me à defesa apresentada pelo gestor, saliento que não consta no teor do Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo as alíquotas indicadas na avaliação atuarial de 2020 (doc. digital 202533/2021 - fls. 27 a 36), razão pela qual infere-se que é irrelevante, neste caso concreto, o fato da Câmara Municipal não ter aprovado o aludido projeto. Dessa forma, concluo que o gestor não adotou as providências que lhe competiam para equacionar o déficit atuarial.

135. Por conseguinte, **mantenho os subitens 3.1 e 4.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para implementar, por meio de lei, os próximos planos de equacionamento do déficit do RPPS, em atendimento aos

7 Tabela que demonstra as seguintes alíquotas: 11% - contribuição do segurado; 14,61%- contribuição do ente público e 3,00% - custo suplementar.





artigos. 53, §6º e 55, § 3º da Portaria MF nº 464/2018.

136. O subitem 5.1 (**CB 02. Contabilidade_Grave_02**) descreve a *“inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.”*

137. A equipe técnica, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, em suma, revelou que as provisões matemáticas foram contabilizadas de forma indevida, na medida em que foram utilizadas informações financeiras e atuariais defasadas, ou seja, com data focal de 31.12.2019, quando deveria basear-se nos valores que tiveram a data focal de 31/12/2020, nos termos do art. 3º, § 1º, VII, da Portaria MF nº 464/2018.

138. Em sede de **defesa**, o gestor salientou que não havia informações do passivo atuarial com data focal de 31.12.2020, para que o responsável técnico realizasse o registro contábil no Balanço Patrimonial. Além disso, citou outros fatores que impediam a concretização dessa medida.

139. De qualquer forma, sublinhou que o contador do RPPS informou que os registros contábeis das provisões matemáticas com data focal de 31.12.2020, foram realizados em julho/2021, após a aprovação do cálculo atuarial de 2021. Desse modo, postulou o saneamento da irregularidade ou a sua conversão em recomendação.

140. Em seu **Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe técnica manteve o apontamento, oportunidade na qual frisou que a própria defesa reconheceu que não houve o registro do passivo atuarial, com data focal de 31/12/2020. Para tanto, enfatizou que o achado foi pautado em decorrência de norma expressa na Portaria MF nº 468/2018 e que eventual readequação extemporânea no Balanço Consolidado não teria o condão de afastá-lo, mas, apenas, ajustar os registros contábeis.

141. O **Ministério Público de Contas**, acompanhou a equipe





técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

142. Ratifico os argumentos utilizados pela equipe técnica para **manter o subitem 5.1** e, entendo pertinente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a registrar no Balanço Patrimonial as provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal correspondente a 31 de dezembro de cada exercício, nos termos do art. 3º, § 1º, VII, da Portaria MF nº 464/2018.

143. As irregularidades dos **itens 6 e 7**, classificadas como **LB 99. Previdência_Grave_99**, serão apreciadas em conjunto, a fim de seguir a sistemática utilizada pela defesa.

144. No seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica, pertinente ao **subitem 6.1**, asseverou que o Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 2547/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

145. A respeito do **subitem 7.1**, noticiou que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 2.547/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo. Nessa esfera, detalhou que as alíquotas suplementares estabelecidas no Plano em comento, atingirão o percentual de 18;31% no final do exercício de 2054, caracterizando-se como infactíveis, por serem desproporcionais e desarrazoáveis, o que posterga a redução do déficit atuarial e contribui para o desequilíbrio do Plano de Previdência.





146. Em sua **defesa**, o gestor repetiu os argumentos expendidos quando discorreu sobre os subitens 3.1 e 4.1, ou seja, declarou que a gestão municipal encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que visava a atualização das alíquotas; entretanto, não houve a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

147. Por meio do **Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe técnica reconheceu que o gestor tentou adequar a Lei Municipal nº 1.418/2005 ao texto da Emenda Constitucional nº 103/2019; em contrapartida, indicou que isso não elide o fato de que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado por meio da Lei nº 2.547/2019, não atende aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018 e nem apresenta alíquotas finais suplementares factíveis, a fim de assegurar a sustentabilidade do RPPS. Destarte, posicionou-se pela manutenção dos subitens 6.1 e 7.1.

148. O **Ministério Público de Contas** validou o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

149. Para narrar a irregularidade do subitem **6.1**, a **equipe técnica** invocou o art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, de 19/11/2018. Dessa feita, entendendo pertinente transcrever a referida norma, a saber:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício.

150. Vale grifar que a exigência do dispositivo foi atenuada por meio do art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa ME/SPREV nº 7/2018, que permitiu um incremento gradual das contribuições suplementares ao RPPS, com início em 2021 e atendendo integralmente o dispositivo supracitado em 2023. Observe-se:





Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, **poderá ser promovida gradualmente**, com a elevação das contribuições suplementares, **a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.**

(grifado)

151. Além disso, o art. 6º, III, da Portaria nº 14.816/2020 postergou para o exercício de 2022 a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares de que trata o dispositivo supracitado. Veja:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS: (...)

III - ficam postergados para **o exercício de 2022:**

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018; e b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

(grifado)

152. **Efetuada essas pontuações**, com o todo respeito ao posicionamento técnico e ministerial, infere-se que é fato pacífico que o gestor não tinha o dever legal de cumprir em 2020 o artigo 54 da Portaria MF nº 464/2018 e essa constatação, no meu entendimento, **é suficiente para excluir a irregularidade.**

153. Diante dessas circunstâncias, extrai-se com facilidade que os parâmetros definidos nas aludidas Portarias não eram obrigatórios quando da realização da avaliação atuarial que resultou no plano de amortização definido na Lei Municipal nº 2.547/2019.

154. Ante o exposto, diferentemente do parecer ministerial, **excluo o subitem 6.1.**

155. No tocante ao **subitem 7.1**, convém enfatizar o disposto no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da necessidade da manutenção do





equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, in verbis:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que **preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.**
(grifado)

156. Nesse âmbito, é imperioso salientar que o estabelecimento de aportes finais infactíveis no plano de amortização do déficit atuarial fere o sobredito equilíbrio financeiro e atuarial, na medida em que transfere às futuras gestões do município a incumbência de buscar recursos e soluções para fazer frente ao plano de equalização do déficit atuarial.

157. O plano de amortização, portanto, deve conter aportes e/ou alíquotas suplementares praticáveis em toda a sua vigência, o que não foi demonstrado no presente caso.

158. Convém esclarecer que o fundamento específico para narrar esta irregularidade, diferentemente do subitem 6.1, está contido na Lei de Responsabilidade Fiscal que existe desde 2000.

159. Posto isso, e também porque o projeto de lei enviado pelo gestor e não aprovado pela Câmara Municipal não guarda relação com o assunto posto, **mantenho** a irregularidade do **subitem 7.1**, com **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, com base no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, realize as medidas necessárias à atualização legislativa no que se refere ao plano de amortização do déficit atuarial vigente, para conter aportes finais factíveis, o qual deve estar precedido de estudo da sua viabilidade orçamentária e financeira, demonstrando inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela LRF.

160. A última irregularidade descrita pela Secex de Previdência - **item 8 (LB 99. Previdência_Grave_99)**, revela a *não observância do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 na implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto para o*





exercício de 2020 - subitem 8.1.

161. No **Relatório Técnico Preliminar**, a Secex de Previdência anunciou que, com base no Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, extraído do Sistema Aplic, foi possível perceber, mediante o Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto, a não observância do limite de gastos com pessoal, estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (doc. digital nº 185082/2021 – fl. 38).

162. Em sua **defesa** o gestor reconheceu que o ente, apesar de estar desobrigado de adotar os procedimentos propostos pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/2018, não está isento da obrigação de demonstrar a viabilidade do plano de custeio. Com esse raciocínio, explanou que, antes do advento da citada Portaria, já vinha efetuando Estudos de Viabilidade Econômica, Financeira e Orçamentária. Também apresentou tabela a fim de demonstrar que, desde 2017, o Poder Executivo vinha ultrapassando o limite máximo permitido pela Lei Complementar nº 101/2000 (doc. digital nº 202533/2021 – fl. 14).

163. Nessa esfera, acresceu que, com o intuito de atender o limite máximo estabelecido pela LRF, foi recomendado na Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira que, no ano de 2021, a Reavaliação Atuarial fosse realizada, com a apresentação de um plano de amortização por meio de Aporte Financeiro, a fim de reduzir a pressão sobre a Despesa Total com Pessoal.

164. No **Relatório Técnico Conclusivo** a equipe técnica manteve a irregularidade, ressaltando que o próprio gestor pelas suas justificativas reconheceu a procedência do ato que lhe foi imputado.

165. O **Ministério Público de Contas** acolheu o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

166. Pois bem. A instrução dos autos revela que o Plano de





Amortização do Déficit Atuarial vigente em 2020 não considerou os impactos sobre o limite de despesas com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

167. Por consequência, **mantenho** a irregularidade, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo do Município para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira, conforme dispõe a Portaria MF nº 464/2018 e a Instrução Normativa ME/SPREV nº 10/2018.

- PANORAMA GERAL DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

168. Fazendo um retrospecto dos fundamentos externados sobre cada irregularidade descrita pelas Secexs competentes, infere-se que as duas irregularidades gravíssimas afetas à Previdência foram sanadas por este relator.

169. Destarte, permaneceu nestas contas 1 (uma) irregularidade de natureza gravíssima, elencada pela Secex de Governo, visto que o gestor ultrapassou o percentual do total da despesa com pessoal. Não obstante esse fato, apresentei argumentos aptos a atestarem que, no caso concreto, a gravidade desse ato no exercício ora analisado não enseja a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das referidas contas.

170. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais, além de aspectos fiscais devidamente considerados nos respectivos relatórios técnicos.

171. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **25,89%**, percentual esse **superior** aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

172. Em relação à **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **64,17%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação





Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

173. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, destinou-se o equivalente a **20,62%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

174. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo**, o Município cumpriu o limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

175. Além disso, é possível extrair um cenário positivo no desempenho fiscal do ente, em razão dos fatores descritos abaixo:

176. Comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, apura-se a existência de superávit orçamentário de execução; e, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, verifica-se que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira, para saldar os compromissos de curto prazo.

177. Ainda nessa seara, é relevante frisar que o gestor cumpriu as regras de fim de mandato, o que inclui o art. 42 da LRF, que veda a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira.

178. A par desse cenário, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço e, considerando todo o contexto exposto, a meu ver, leva à conclusão de que as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.





DISPOSITIVO DO VOTO

179. Pelo exposto, não acolho o Parecer Ministerial nº 5.196/2021, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento nos artigos 31 da Constituição da República, 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I e 26, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução 14/2007-TCE/MT (RITCE/MT), **VOTO:**

I) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, tendo como contador o Sr. Ademir Caioni, CRC/MT sob o nº 16246/O-4;

II) pela expedição de **recomendações ao Poder Legislativo Municipal, para que**, no julgamento das contas anuais de governo, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

1) observe o limite da Despesa Total com Pessoal constante do artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso ainda seja necessário, adote as providências preconizadas nos artigos 22 e 23 do referido diploma legal para recondução do índice desses gastos ao patamar legal;

2) na elaboração da Lei Orçamentária Anual destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos;

3) adote providências para implementar, por meio de lei, os próximos planos de equacionamento do déficit do RPPS, em atendimento aos artigos. 53, §6º e 55, § 3º da Portaria MF nº 464/2018.

4) passe a registrar no Balanço Patrimonial as provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal correspondente a 31 de dezembro de cada exercício, nos termos do art. 3º, § 1º, VII, da Portaria MF nº 464/2018;

5) com base no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, realize as medidas necessárias à atualização legislativa no que se refere ao plano de amortização do déficit atuarial vigente, para conter aportes finais factíveis, o qual deve estar precedido de estudo da sua viabilidade orçamentária e financeira, demonstrando inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela LRF; e,

6) elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira, conforme dispõe a Portaria MF nº 464/2018 e a Instrução Normativa ME/SPREV nº 10/2018.

III) pelo envio de **cópia deste voto à Secretaria de Controle Externo competente, para que adote as providências pertinentes a fim de inserir a possível ausência de repasse nas contribuições previdenciárias (patronal e servidor) do mês de dezembro/2020 como ponto de controle nas contas de 2021, uma vez que a obrigação legal para o adimplimento dessa ação findou em 20/1/2021.**

180. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no





exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução 14/2007).

181. É como voto.

Cuiabá, MT, 17 de fevereiro de 2022.

*(assinatura digital)*⁸

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

8 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

